



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 696/2008

Cria a Taxa de Turismo
no município de Lençóis
e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada no âmbito municipal, a taxa de turismo, para fazer frente à prestação de serviços de turismo.

& 1º - Entende-se por serviços de turismo, aqueles a serem prestados ou mantidos à disposição do turista, tais como: informações, orientações, atendimento de reclamações, distribuição de folhetos, conservação da sinalização dos pontos de visitação, atendimento pré-hospitalar, custeio para elaboração de projetos do CONTUR para participação em feiras e eventos turísticos, bem como curso de capacitação e qualificação profissional do setor de turismo.

& 2º - O Poder Executivo Municipal, para melhor execução do objeto desta Lei, poderá contratar os serviços de terceiros.

Art. 2º - O sujeito passivo da taxa de turismo é o visitante, com residência e domicílio fora do Município.

Art. 3º - É o responsável pela cobrança da taxa de turismo, o estabelecimento onde esteja hospedado o contribuinte, devendo a cobrança ser efetuada por ocasião da liquidação da conta pelo hospede.

Art. 4º - A cobrança da taxa far-se-á em talonário próprio, segundo modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo uma das vias ser fornecida ao contribuinte para servir-lhe de comprovante.

Art. 5º - A taxa de turismo, será devida por hóspede e por dia de permanência, em estabelecimento hoteleiro, a importância de R\$1,00 (um real), desde que o hóspede venha a aderir a esta instituição contributiva quando de sua hospedagem.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos hoteleiros ou congêneres são obrigados a informar o hóspede desse programa no momento da hospedagem.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O estabelecimento responsável pela arrecadação da taxa, efetuará seu recolhimento mensalmente aos cofres públicos até o dia 10 do mês subsequente, importando a omissão ou atraso, na aplicação de multas previstas na Legislação Municipal.

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente taxa, bem como supletivamente, por Decreto, nas questões decorrentes de sua aplicação.

Art. 8º - Os valores arrecadados com a taxa de turismo serão destinados integralmente a uma conta específica da Secretaria de Turismo, que só poderá ser movimentada conjuntamente pelo Prefeito e Secretário de Turismo.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lençóis, em 12 de maio de 2008.

LUIZ AUGUSTO SENNA BRITTO
Prefeito Municipal

Autor: Vereador Paulo Lessa Fellipi